



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

OFÍCIO Nº 9/2019

em 8 de janeiro de 2019

ASSUNTO: Requerimento nº 412/2018.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Acusamos o recebimento do Ofício nº 809/2018, encaminhando cópia do REQUERIMENTO Nº 412/2018, da autoria do Vereador José Fermينو Grosso. Referida propositura requisita informações sobre funcionários do restaurante popular, segundo quesitos nela consubstanciados.

Em resposta, anexamos cópia das informações prestada pela Diretora do Departamento de Recursos Humanos e Secretário Municipal de Administração.

No ensejo renovamos a Vossa Excelência e Nobres Pares os protestos de estima e distinto apreço.

Atenciosamente,

CRISTIANO SALMEIRÃO
Prefeito Municipal

A Sua Excelência, o Senhor
FELIPE BARONE BRITO
Presidente da Câmara Municipal de
BIRIGUI





Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

Ao
Gabinete do Prefeito
Excelentíssimo Prefeito
Cristiano Salmeirão

Ref. Ofício da Câmara Municipal 809/2018, Requerimento nº 412/18.

Em resposta ao expediente citado acima, informamos:

- 1) Os funcionários do Restaurante Popular (Cozinheiros e Auxiliares) da Prefeitura Municipal de Birigui recebem por insalubridade? Em caso negativo, qual o motivo? Justificar.

R- Não. Por motivo da conclusão do laudo da perícia judicial de servidores que requereram judicialmente, que atestou que são salubres as atividades prestadas pelas servidoras do Restaurante Popular, sendo assim não fazendo jus a percepção do referido adicional.

- 2) Os funcionários (Cozinheiros e Auxiliares) de outros setores da Prefeitura Municipal recebem esse benefício? Justificar.

R. Sim. Os cozinheiros e auxiliares que prestam serviços dentro da Cozinha Piloto da CMAE – Central Municipal de Alimentação Escolar da Secretaria Municipal e Educação recebem adicional de insalubridade em grau médio 20%, incidente sobre o salário mínimo. E também recebem adicional de insalubridade, os auxiliares que prestam serviços no Depto. de Banco de Alimentos, da Secretaria de SEDECTI. Em ambos os casos, o laudo aponta adicional de insalubridade pela presença de agente físico umidade, Anexo 10 da NR. 15 da Portaria 3.214/1978.

- 3) A Prefeitura já realizou algum Laudo Pericial sobre esse assunto? Em caso positivo, anexar.

R. Sim. Pela empresa contratada CIMEST – Medicina do Trabalho S/S Ltda. Os laudos avaliam os perfis ocupacionais das atividades profissionais existentes na Prefeitura de Birigui, apontando aquelas consideradas insalubres ou perigosas de acordo com o diploma legal, indicando os meios de prevenção, controle, proteção e

6

[Handwritten signature]

neutralização desses agentes e ainda o grau de adicional de insalubridade e a periculosidade que deve ser pago ao trabalhador.

Em se falando de Laudo Pericial, aquele que é elaborado em juízo, quando na Justiça do Trabalho, para reconhecimento de nexo causal em doença ocupacional, constatação de ambiente de trabalho insalubre ou perigoso, por exemplo, a atuação de um perito é de fundamental importância para “auxiliar” o juiz, através do laudo pericial, a aplicar a correta norma ao caso.

Em novembro de 2015, atendendo ao andamento de um processo em que uma servidora do restaurante popular pleiteava judicialmente o adicional de insalubridade, um perito foi nomeado pelo juiz do caso para realizar a perícia naquele local e apresentar o laudo com sua fundamentação técnica, coerência lógica e indicação de como alcançou suas conclusões. Após avaliar todas as atividades prestadas pela servidora e efetuar as medições de ruído, temperatura e exposição a umidade, o laudo pericial atestou que as atividades prestadas pela servidora no restaurante popular não são consideradas insalubres, não fazendo jus à percepção de adicional de insalubridade e que as medidas de proteção individual através de equipamentos comprovadamente fornecidos pelo empregador e utilizados pela servidora, eram suficientes para neutralizar os agentes envolvidos garantindo a segurança e a integridade da servidora durante suas atividades laborais. Não temos cópia do laudo pericial visto que fomos informados pelo Depto. Jurídico que o processo é físico e já se encontra arquivado.

Segue em anexo, a cópia de um laudo pericial elaborado em agosto de 2017 referente a outro processo de insalubridade envolvendo um servidor do restaurante popular. Nesse processo, o perito nomeado também concluiu que o funcionário não faz jus ao adicional de insalubridade e considerou que o funcionário não trabalhou em condições insalubres pois o mesmo recebia e utilizava os equipamentos de proteção individual.

4) Quando os profissionais do restaurante popular (Cozinheiros e Auxiliares) foram remanejados, em virtude do fechamento do restaurante, eles receberam esse benefício nos outros setores? Justificar, com nome e local de trabalho de cada um deles.

R- Sim. Atendendo ao que determina o laudo técnico existente, os servidores do restaurante popular cujos nomes foram apresentados por meio do Memorando nº 062/2018 que segue anexo a este, após serem remanejados para o Banco de Alimentos que também pertencem a Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação – SEDECTI, em virtude das reformas do restaurante, passaram a receber o referido adicional de insalubridade em grau médio 20%, pelo trabalho em exposição ao agente do tipo físico umidade, nas tarefas permanentes de lavagem e higienização de alimentos coletados pelo

6



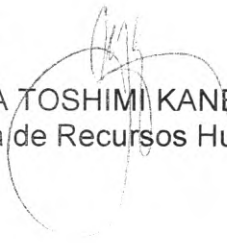
médio 20%, pelo trabalho em exposição ao agente do tipo físico umidade, nas tarefas permanentes de lavagem e higienização de alimentos coletados pelo programa e lavagem e higienização do local. Segue abaixo a informação dos funcionários que perceberam o adicional de insalubridade no referido período:

Servidor	Período de Atividade	Programa	Ad.Insalubridade
Silene de Assunção Belancieri	Janeiro a Agosto/2018	Banco de Alimentos	Sim
Maria das Dores P. dos Santos	Janeiro a Agosto/2018	Banco de Alimentos	Sim
Vera Lucia Zanela Peres	Janeiro a Agosto/2018	Banco de Alimentos	Sim
Salvador Nunes da Cruz	Janeiro a Agosto/2018	Banco de Alimentos e P.A.A.	Sim-Somente no período de Maio a Agosto/2018
Thiago Valentim da Silva	Janeiro a Agosto/2018	P.A.A.	Não

Birigui-sp 04 de Janeiro de 2019.



GENILSON ANTONIO MARTINS
Secretário de Administração



MARIA TOSHIMI KANETOMI
Diretora de Recursos Humanos

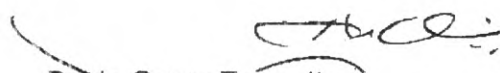
**EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E
CRIMINAL DA COMARCA DE BIRIGUI / SP**

PROCESSO Nº.: 1000.422-62.2016.8.26.0077
REQUERENTE: PAULO CAETANO GOMES
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BIRIGUI / SP

Paulo Cesar Zequetto, Engenheiro de Segurança do Trabalho perito nomeado para o processo em epígrafe, vem mui respeitosamente apresentar a V. Excelência o presente laudo técnico em anexo, bem como requerer a liberação dos honorários periciais.

Nome: Paulo Cesar Zequetto
Especialidade: Engenheiro de Segurança do Trabalho
CPF: 803.986.348-15
Orgão de Classe: Conselho de Engenharia e Agronomia
Nº registro orgão de classe: 0600681878
Conta corrente – Banco do Brasil
Agência – 6594-3
Conta Corrente – 13.346-9
E-mail – noromed@uol.com.br
Telefone – 3644.22.88

Birigui, 16 de agosto de 2017


Paulo Cesar Zequetto
Eng. De Seg. do Trabalho
CREA 00600681878

'EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE BIRIGUI / SP

LAUDO TECNICO PERICIAL

PROCESSO Nº.: **1000.422-62.2016.8.26.0077**

REQUERENTE: **PAULO CAETANO GOMES**

REQUERIDO: **MUNICÍPIO DE BIRIGUI / SP**

1 - CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

1.1 - OBJETIVO

O presente trabalho pericial tem por finalidade a aferição dos agentes nocivos referente ao período compreendido entre **02/12/2014 a 23/10/2015** na qual o requerente **Paulo Caetano Gomes**, laborou na função de **serviços gerais**, junto ao **"Restaurante Popular"**, de Birigui, sendo que para tanto foi realizado diligência no dia 18/07/2017, a partir da 09h00min conforme notificação enviada às partes.

Originalmente o trabalhador foi admitido pelo município de Birigui na data de 15/04/2008 no cargo efetivo de ferreiro armador lotado na Secretaria Municipal de Obras conforme termo de posse anexado aos autos pela Prefeitura Municipal de Birigui, sendo que no período de 02/12/2014 a 23/10/2015 o requerente foi cedido ao restaurante popular, período em que o autor solicita adicional de insalubridade e periculosidade.

Para averiguação das solicitações do autor, foi realizada a inspeção no dia 18/07/2017 que contou também com a presença dos funcionários Mariana Trigiglio CPF 407.422.348-19, Salvador Nunes da Cruz CPF 067.398.458-32, e o Eng. Alex Coelho da Silva, assistente técnico da requerida.

1.2 - DOS TRABALHOS PERÍCIAIS

A elaboração dos trabalhos para o presente laudo apresentam os seguintes diagnósticos:

Verificação das características do ambiente de trabalho;

Inspeções dos locais onde o requerente desempenha suas atividades;

Busca de dados para elucidação dos trabalhos.

1.3 - APARELHOS METODOLOGIA UTILIZADA, E RESULTADOS OBTIDOS.

1.3.1 - Exposição ao Ruído

Os níveis de pressão sonora (ruído) contínuo ou intermitente, são medidos em decibéis - dB, com o instrumento de medição devidamente calibrado, operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta LENTA (slow). As leituras foram efetuadas (na altura da zona auditiva) próximas ao ouvido do funcionário.

Usando como critério de interpretação a comparação dos níveis de pressão sonora obtidos nos locais de trabalho, com os níveis máximos estabelecidos pela legislação brasileira (anexo 1 e 2 da NR-15 da Portaria 3214/78 do MTb), em função do tempo de exposição.



A Legislação Brasileira considera como prejudiciais à saúde as atividades que implicam em exposições a níveis de ruído acima dos Limites de Tolerância fixados nos anexos 1 e 2 da NR-15 da Portaria 3214/78 do MTb. de 08.06.1978.

Na realização das avaliações de ruído foram utilizados os seguintes Instrumentais:

Marca: DECIBILIMETRO – “Sound Level Meter” Lutron SL-4011, instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação “A” conforme recomendações da NR-15, anexo 1, alínea 2 e anexo 2, alínea 3, e calibrador “Soun Level Calibrator” Lutron SC-940.

Resultados

Quadro -1

Escala	Valor Indicado no Instrumento	Tempo de exposição diária do requerente e regime de exposição	Local	Equipamentos ligados	Limites de Tolerância	
					Nível de ruído	Máxima exposição diária permissível
Slow A	83,1	1 hora Intermitente	Preparo	Moedor de carne	85	8 horas
Slow A	83,8	1 hora Intermitente	Preparo	Serra de fita para carne	85	8 horas
Slow A	78,0	1 hora Intermitente	Preparo	Multiprocessador	85	8 horas
Slow A	94,5	1 hora Intermitente	Preparo	Descascador de legumes	95	2 horas
Slow A	85,6	2:30 horas Intermitente	Higienização	Lavadora	86	7 horas

1.3.2 – Exposição ao calor

A exposição ao calor é avaliada através do “Índice de Bulbo Úmido - Termômetro de Globo (IBUTG)”, de acordo com a NR-15, anexo 3 da Portaria 3214/78 do MTb., definidas pelas equações que seguem:

=> Ambientes internos ou externos sem carga solar:

$$IBUTG = 0,7 \text{ tbn} + 0,3 \text{ tg}$$

=> Ambientes externos com carga solar:

$$IBUTG = 0,7 \text{ tbn} + 0,1 \text{ tbs} + 0,2 \text{ tg}$$

onde:

Tbn = temperatura de bulbo úmido natural

Tg = temperatura de globo

Tbs = temperatura de bulbo seco.

Os aparelhos que devem ser usados nesta avaliação são: termômetro de bulbo úmido natural, termômetro de globo.

As medições devem ser efetuadas no local, onde permanece o trabalhador, à altura da região do corpo mais atingida.

Na realização das avaliações de calor foi utilizado o seguinte Instrumental:

Marca: INSTRUTHERM

Modelo: TGD - 200

O Índice de Bulbo Úmido e Termômetro de Globo (IBUTG) é calculado para regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de trabalho de acordo com o quadro 1 do Anexo 3 da NR 15.

Resultados
Quadro – 2

Local	IBUTG	Tempo	Regime	Limites de tolerância (IBUTG)			
				Regime de trabalho	Leve	Moderado	Pesado
Higienização	24,0°	2:30 horas	leve	Contínuo (8 horas)	Até 30°	Até 26,7°	Até 25°

1.3.3 – Exposição ao Frio

Reconhecimento e inspeção realizados no local de trabalho de acordo com o **anexo 09** da NR-15 da Portaria 3214/78 do Ministério do Trabalho.

Resultados
Quadro – 3

Local	Tempo exposição Diária	Temperatura Bulbo seco
Câmara de resfriamento	1 hora	5,0°c
Câmara frigorífica	½ hora	-18,0°c

2 – DESCRIÇÃO DO LOCAL E POSTO DE TRABALHO E HORÁRIO DE TRABALHO.

A reclamante laborou desde a data de 02/12/2014 até a data de 23/10/2015, para o Município de Birigui, na função de **serviços gerais** junto ao Restaurante Popular, cumprindo a seguinte rotina de trabalho diária:

De segunda a sexta feira das 06:00 horas as 16:00 horas com intervalo de 15 minutos para o almoço no período das 10:00h as 11:00 horas e parada de 1:00h (uma hora) para descanso entre as 13:00horas e 14:00 horas.

3 – DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES

A requerente no cargo de serviços gerais junto ao restaurante popular executou as seguintes tarefas:

- Recebimento, carregamento, transporte e estoque de alimentos em câmara fria ou de congelamento.
- Retirada de alimentos de câmara fria ou de congelamento e distribuição nos setores de processamento;
- Lavagem e higienização de bandejas de refeição e utensílios de cozinha com auxílio de lavadora industrial;
- Limpeza e conservação das áreas internas e externas do restaurante popular.
- Auxílio nas salas de preparação de carnes e legumes.

4 – EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

- Uniforme;
- Avental de PVC;

- Calçado de PVC;
- Luvas de malhas de aço;
- Jaqueta térmica impermeável.

Nota – Foi possível verificar o recebimento dos EPIs pelo funcionário através de lista de entrega de EPIs.

5 – LEVANTAMENTO E ANÁLISE DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO.

5.1 – LEVANTAMENTO

A – Agentes físicos:

Foi detectado pelo uso abundante de água para lavagem e desinfecção dos utensílios e equipamentos de cozinha, pisos, paredes em azulejos, o agente agressivo “Umidade” nos trabalhos exercidos pela requerente, de acordo com o Anexo 10 da NR 15 da Portaria 3.214 de 08/06/1978.

Foi também detectado o agente agressivo “ruído” nos trabalhos exercidos pela requerente de acordo com os Anexos 1 e 2 da NR 15 da Portaria 3.214 de 08/06/1978 quando na execução dos serviços de preparo de alimentos onde se utiliza o descascador de legumes, ficando o trabalhador exposto a um nível de ruído no valor de 94,5dB(A) para um trabalho intermitente de no máximo 1:00 hora diária bem como nos serviços de lavagem e desinfecção de louças e talheres na utilização da lavadora industrial de bandejas onde o trabalhador fica exposto a um nível de ruído no valor de 85,6 dB(A) para trabalho intermitente de no máximo 2:30 horas diárias;

Foi detectado também a presença do agente agressivo “frio” nos trabalhos exercidos pela requerente, de acordo com o Anexo 9 da NR 15 da Portaria 3.214 de 08/06/1978 na utilização da câmara frigorífica, onde o funcionário fica exposto a uma temperatura negativa de -18 ° C para uma exposição diária em torno de 30 minutos de modo intermitente.

Outros agentes físicos agressivos como calor e vibração não foram identificados.

B – Agentes químicos:

Foi detectada a presença de agentes químicos agressivos a saúde do trabalhador como saponáceos, desinfetantes e água sanitária nos trabalhos de limpeza e desinfecção exercidos pela requerente.

C – Agentes Biológicos:

Não foi detectada a presença de agentes biológicos agressivos nos trabalhos exercidos pela requerente.

D – Ergonômico

A requerente fica exposta em suas atividades diárias, a exigências ergonômicas posturais, trabalhos repetitivos, trabalho em pé.

E – Acidentes

A requerente fica exposta em suas atividades diárias ao risco de acidentes, como quedas, cortes contusões provocados pelo serviço em locais úmidos e escorregadios, pela manipulação de utensílios cortantes e contundentes, risco de queimaduras provocadas por vapores, e água quente e choques elétricos provocados pela manipulação de equipamentos elétricos não aterrados.

5.2 – ANÁLISE DOS AGENTES AGRESSIVOS.

A – Agentes físicos:

Foi detectado o agente físico agressivo “umidade” capaz de produzir danos à saúde do trabalhador pelo volume de água significativo utilizado e pelo tempo de exposição ao agente agressivo, caracterizando o trabalho do autor como sendo insalubre de acordo com o Anexo 10 da NR 15 da Portaria 3.214 de 08/06/1978, porém com a utilização de EPIs, botas, avental e luvas de PVC que são capazes de impedir o contato habitual do trabalhador com o agente agressivo, considerando-se a insalubridade neutralizada.

Foi também detectado o agente físico agressivo “ruído” capaz de produzir danos à saúde do trabalhador de acordo com os anexos Anexo 1 e Anexo 2 da Portaria 3.214. de 08/06/1978 quando a requerente faz uso dos equipamentos de descascar legumes e lavadora de louças industrial. De acordo com o quadro 1 do presente laudo, o tempo de exposição ao agente agressivo ruído é:

Na utilização de descascador de legumes 94,5 dB(A) pelo período de 1:00 hora/dia de forma intermitente e 85,6 dB(A) pelo período de 2:30 horas/dia também de forma intermitente.

Utilizando a tabela de limites de tolerância para ruído contínuo ou intermitente da NR 15 da Portaria 3.214 de 08/06/1978 teremos:

Nível de Ruído dB(A)	Máxima exposição diária permissível
85	8
86	7
94	2 horas e 15 minutos
95	2 horas
100	1 hora
102	45 minutos

Dai teremos que o trabalhador pode ficar exposto ao nível de ruído contínuo ou intermitente de 95dB(A) sem proteção pelo período de até 2 horas e ao nível de 86 dB(A) pelo período de até 7 horas sem ter sua saúde comprometida.

Assim concluímos que o trabalhador não tem sua atividade insalubre provocada pelo ruído. Porém, teremos o seguinte tempo médio onde o trabalhador fica exposto ao ruído proveniente dos equipamentos do restaurante popular:

Calculando a dose diária de ruído, teremos que o tempo de exposição do funcionário ao ruído do descascador de legumes 95dB(A)= 1 hora sobre o tempo de exposição permitido (2 horas) somados aos tempo de exposição do funcionário ao ruído de 86 dB(A) lavadora de bandejas, 2:30 horas sobre o tempo máximo permitido (7 horas) teremos a equação:

Dose diária de ruído é igual a: $D = \frac{1}{2} + \frac{2:30}{7} \Rightarrow D = 0,86$

Sendo a dose inferior a 1(um) a atividade não é insalubre.

Calculando o ruído equivalente teremos $Leq = 16,61 \times \log D + 85$, sendo D a dose diária de ruído. $Leq = 16,61 \times \log 0,86 + 85 \Rightarrow$ que $Leq = 16,61 \times (-0,06550) + 85 \text{ dB(A)}$

Teremos que Leq (ruído equivalente) = **83,9dB(A)**

Sendo o ruído equivalente menor que 85dB(A), a atividade não é insalubre

Assim concluímos que o ruído a que o trabalhador está exposto, não é suficiente para provocar danos à sua saúde, entendendo que o valor apurado para o agente agressivo ruído de 94,5 dB(A) é inferior ao limite estabelecido para exposição de até 1 horas diárias de acordo com o Anexo 1 da NR 15 da portaria 3.214 de 08/06/1978 que é de 100dB(A) e que o ruído de 85,6dB(A) é também inferior ao limite estabelecido para exposição de até 7 horas, e de acordo com o Anexo 1 da NR 15 da Portaria 3.214 de 08/06/1978, e que o ruído equivalente diário 83,9dB(A) é inferior a 85dB(A) estabelecido como limite para 8 horas diárias de trabalho, concluindo que a atividade não é insalubre com relação ao ruído.

Foi também detectado o agente físico agressivo frio de acordo com o Anexo 9 a NR-15 onde as atividades ou operações executadas no interior de câmaras frigoríficas que exponham o trabalhador ao frio **sem a proteção adequada** serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizado no local do trabalho, ou ainda de acordo com o art. 253 da CLT referente a serviços frigoríficos para empregados que trabalham em câmaras frigoríficas e para os que movimentam mercadorias do ambiente quente ou normal para frio e vice versa, depois de 1 hora e 40 minutos de trabalho contínuo será assegurado um período de 20 minutos de repouso.

Para a região de Birigui considerada sub quente de acordo com o mapa do IBGE Seplan para temperaturas de 15°C a -17,9°C o tempo total de trabalho no ambiente frio será de no máximo de 6 horas e 40 minutos, sendo 4 períodos e 1 hora e 40 minutos com intervalo de 20 minutos de repouso fora do ambiente frio.

Como na inspeção foi constatado a disponibilização de EPI constituído de Jaqueta térmica impermeável CA 7751e que também o tempo de exposição ao frio não ultrapassa a 1 hora e 30 minutos diários de forma intermitente, não houve como enquadrar como sendo insalubre o trabalho da requerente tanto no Anexo 9 da NR-15 da Portaria 3.214 de 08/06/1978, como no Art. 253 da CLT.

B – Agentes químicos:

Foi detectada a presença de alguns agentes químicos agressivos a saúde do trabalhador como saponáceos, desinfetantes e água sanitária, porém não sendo possível enquadrar a exposição a esses agentes como sendo insalubre, de acordo com os Anexos 11 e 13 da NR 15 da Portaria 3.214 de 08/06/1978.

C – Agentes Biológicos:

Não foi possível detectar a presença de agente biológico agressivos nos serviços realizados pela requerente como por exemplo esgotos (galerias e tanques) e lixo urbano (Coleta e industrialização).

D – Agentes ergonômicos e acidentes

Não foi possível enquadrar como sendo insalubres, os trabalhos sujeito aos agentes agressivos acidentes e ergonômicos por falta de critério legal de acordo com a NR 15 da Portaria 3.214 de 08/06/1978.

6 – RESPOSTAS DOS QUESITOS

A – Formulado pelo Requerido

1 – O autor da ação está exposto, em suas atividades, a agentes agressivos à sua saúde?

Resposta – Sim o autor esta exposto a alguns agentes agressivos a sua saúde conforme item 5 (cinco) do presente laudo.

2 - Em caso positivo, quais são esses agentes?

Resposta – Ver item 5 (cinco) do presente laudo.

3 - Tal exposição, caso exista, submete o autor à exposição acima dos níveis de tolerância estabelecidos pela legislação que disciplina o Adicional de Insalubridade?

Resposta – Não

4 – Na execução de seus trabalhos, qual é a periodicidade a qual o autor se submete a agentes nocivos?

Resposta – Intermitente

5 – Ele fica exposto a tais agentes durante quantas horas por dia, e por quantos dias por semana.

Resposta – Ver item 5 do presente laudo

6 – Tal exposição, nos termos da legislação de regência, é considerada permanente e habitual? Em caso positivo, apresentar os fundamentos justificadores de tal assertiva.

Resposta – Intermitente e habitual.

7- Nos termos da legislação de regência em seu cotidiano de trabalho, o autor esta exposto a condições insalubres?

Resposta – Não. Visto que o autor entre outros atenuantes faz uso de equipamentos de proteção individual que elimina a insalubridade.

8 – No caso de a resposta ao quesito nº 07 ser positiva, quais são essas condições, e onde se encontra sua previsão legal.

Resposta – Prejudicada.

9 – A luz da legislação de regência atualmente em vigor, os trabalhos desenvolvidos pelo autor enquadram-se como atividades insalubres, para efeito do adicional correspondente?

Resposta – Não

10 – No caso de a resposta ao quesito nº 9 ser positiva, qual é a norma jurídica específica que alberga tal enquadramento, e qual é percentual do adicional incidente?

Resposta – Prejudicada.

11 – Na hipótese de o autor ter sido exposto às agentes insalubres acima dos níveis de tolerância, qual foi, de forma precisa, o período em que se deu tal exposição, indicando-se a data de início, e a data de cessação.

Resposta – Prejudicada.